DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3114/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/02834/2012
PROTOCOLO	: 1248762
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO/MS
JURISDICIONADO	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 01/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 075/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REALIZAÇÃO DE EVENTOS VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA
CONTRATADA	: SUZIELLY DA SILVA ADRIANO – MEI
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 33.250,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REALIZAÇÃO DE EVENTOS VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Tratam os atos do exame dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 01/2012** - (fls. 91-95) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a realização de eventos para implementação das ações do núcleo de prevenção da violência, no valor de R$ 33.250,00 (trinta e três mil duzentos e cinquenta reais) e com prazo de vigência contado de 03/01/2012 a 01/05/2012.

A *Decisão Singular - DSG-G.ICN-4/2016* (fls. 210-213) julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de *Pregão Presencial nº 75/2011* e a formalização contratual.

Após análise dos documentos acostados, a 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas concluíram pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE– 21857/2016* - (fls. 238-240) e o r. Parecer *PAR-2ª PRC -1548/2017* - (fls. 241).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre a análise dos atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do regramento supra.

O objeto do *Contrato Administrativo nº 01/2012* consiste na realização de eventos para implementação das ações do núcleo de prevenção da violência, no valor de R$ 33.250,00 (trinta e três mil duzentos e cinquenta reais) e com prazo de vigência contado de 03/01/2012 a 01/05/2012 - (fls. 91-95).

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 33.250,00
Valor Empenhado	R$ 33.250,00
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 33.250,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 33.250,00

Após análise da documentação acostada, a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 240), *in verbis:*

> "*Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo Nº 001/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO* (CNPJ 03.563.335/0001-06), como contratante, *e a empresa SUZIELLY DA SILVA ADRIANO* (CNPJ 14.003.977/0001-77), como contratada, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013."

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu r. Parecer (fls. 241) conclui pela *legalidade e regularidade* da execução financeira desta contratação, *in verbis:*

> "*Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas*, com fulcro no artigo 18, I da Lei Complementar nº 160/2012, *conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço*, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto,

de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 01/2012** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF n.º 03.563.335/0001-06, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF n.º 201.936.701-78, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Suzielly da Silva Adriano - MEI,** CNPJ/MF n.º 14.003.977/0001-77, representada pela Senhora Suzielly da Silva Adriano, CPF/MF nº 044.810.941-76, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF n.º 201.936.701-78, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator